



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 44119 - RS (2022/0311321-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LISIANE VOIGT GAUGER
ADVOGADO : THALES VIEIRA DOS SANTOS - RS102597
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICIPIO DE CANGUCU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA 14/STJ. QUESTÃO DE ORDEM. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. OBJETO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "não se exige o esgotamento das instâncias ordinárias como pressuposto para o conhecimento da reclamação fundamentada em descumprimento de acórdão prolatado em Incidente de Assunção de Competência (IAC)" (Rcl 44.578/GO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 17.4.2023).

2. Quanto ao mérito, consignou-se na decisão agravada que "é descabido o exame, nesse momento, do entendimento do STF a respeito da matéria. Como dito, a Reclamação tem como fundamento, tão somente, a desobediência à medida cautelar proferida no julgamento de questão de ordem proposta no IAC 14, que foi clara e expressa ao determinar que 'o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual'. Portanto, verifica-se que a decisão que determinou a inclusão da União no polo passivo contrapõe-se à decisão desta Corte no citado incidente processual" (fl. 162, e-STJ).

3. O recorrente não impugnou especificamente tal fundamento, limitando-se a reiterar as razões de sua contestação. Assim, a ausência de impugnação especificada faz incidir na espécie a Súmula 182/STJ, que está em consonância com a redação atual do CPC em seu art. 1.021, § 1º: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo Interno parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de junho de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 44.119 - RS (2022/0311321-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **LISIANE VOIGT GAUGER**
ADVOGADO : **THALES VIEIRA DOS SANTOS - RS102597**
RECLAMADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **MUNICIPIO DE CANGUCU**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que julgou procedente a Reclamação para cassar o capítulo da decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a inclusão da União no polo passivo do processo originário.

Nas razões do recurso (fls. 170-181, e-STJ), o Estado do Rio Grande do Sul afirma:

Com efeito, da análise do processo em que foi proferida a decisão reclamada, não resta dúvidas da inadequação da via eleita, na medida em que a reclamação é cabível perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no artigo 988, para preservar a sua competência, garantir a autoridade de suas decisões, bem como, garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, não sendo esse o caso dos autos.

(...)

Assim, diante da ausência de esgotamento das instâncias de origem, incabível a proposição de reclamação, assim como, diante da aplicação do Tema 793/STF, de caráter eminentemente constitucional, não havendo que se falar em garantir a observância do acórdão proferido no IAC 14/STJ, o qual, inclusive, não pode se sobrepor ao que restou decidido no Tema 793/STF.

(...)

Ainda, deve ser levado em conta que o e. STF reiteradamente tem dado provimento aos Recursos dos Estados na matéria que envolve o Tema 793 da Repercussão Geral, determinando a inclusão da União no polo passivo das ações e a consequente remessa dos autos à Justiça Federal. Quanto a este fundamento, veja-se o que consta no item 2.3 abaixo, especialmente no que se refere a recente decisão do Min. Alexandre de Moraes no RE 1.338.906/RS. Há, inclusive, Recursos Extraordinários em Conflitos de Competência admitidos na Presidência do STJ e aguardando processamento e julgamento no STF, o que também significa que se poderá descortinar de um novo cenário para

o caso.

(...)

Se é verdade que continua assente a solidariedade entre os entes federativos para figurarem nas ações prestacionais de saúde, agora deve haver uma especial atenção no correto direcionamento do cumprimento ao ente com competência, dentro das políticas de saúde, para aquela determinada prestação.

Nesse contexto, o e. Ministro Edson Fachin, no âmbito do aludido RE n. 855.178/SE, ao tratar em seu voto sobre o desenvolvimento da tese da responsabilidade solidária dos entes federados em ações de saúde, deixou claro que “não há dúvida da acertada afirmação (na STA 175) de que todos os entes da Federação são obrigados a tornar efetivo o direito à saúde; como também é correto asseverar que a concretização de direitos melhor se efetiva quando há distribuição de papéis e previsibilidade –pela Administração e pelo Administrado –do que cada um –e em que medida –deve prestar” (pág 26 do voto do Ministro Edson Fachin no RE 855.178/SE).

Embora a Carta Constitucional atribua uma competência material comum aos entes federativos para executar políticas públicas relacionadas aos serviços de saúde, a própria Constituição da República (artigo 196) e a Lei Orgânica do SUS, nº 8.080/90, traçam um regime de competência descentralizado e hierarquizado das tarefas específicas voltadas à prestação de tais serviços.

Diante disso, o e. Ministro Edson Fachin elucidou bem a questão da solidariedade dos entes da Federação ao consignar que, “ainda que possa o cidadão, hipossuficiente, direcionar a pretensão contra a pessoa jurídica de direito público a quem a norma não atribui a responsabilidade primária para aquela prestação, é certo que o juiz deve determinar a correção do polo passivo da demanda, ainda que isso determine o deslocamento da competência para processá-la e julgá-la e outro juízo (arts. 284, par. único c/c 47, par. único, do CPC)” (pág 36 do voto do Ministro Edson Fachin no RE 855.178/SE).

Ademais, o eminente ministro Redator ainda registrou que, nos pedidos de medicamentos, tratamentos, procedimentos ou materiais não constantes das políticas públicas instituídas, como regra, nas três subespécies apontadas na STA 1751, a União comporá o polo passivo da lide.

No presente caso, bem agiu o Juízo Estadual, já que se faz necessário, doravante, levar em conta a nova tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

(...)

Repita-se, com o máximo respeito: não há nada que se extraia do julgamento do Tema 793/STF a autorizar eventual entendimento de que à autoridade judicial seria dado redirecionar a demanda ao ente público competente apenas por ocasião de eventual cumprimento de sentença. Aliás, tal situação revela-se até mesmo processualmente inviável, haja vista não ser possível a execução de provimento judicial sem que a parte executada haja participado da formação do título executivo.

Sem impugnação.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 44.119 - RS (2022/0311321-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LISIANE VOIGT GAUGER
ADVOGADO : THALES VIEIRA DOS SANTOS - RS102597
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICIPIO DE CANGUCU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA 14/STJ. QUESTÃO DE ORDEM. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. OBJETO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "não se exige o esgotamento das instâncias ordinárias como pressuposto para o conhecimento da reclamação fundamentada em descumprimento de acórdão prolatado em Incidente de Assunção de Competência (IAC)" (Rcl 44.578/GO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 17.4.2023).

2. Quanto ao mérito, consignou-se na decisão agravada que "é descabido o exame, nesse momento, do entendimento do STF a respeito da matéria. Como dito, a Reclamação tem como fundamento, tão somente, a desobediência à medida cautelar proferida no julgamento de questão de ordem proposta no IAC 14, que foi clara e expressa ao determinar que 'o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual'. Portanto, verifica-se que a decisão que determinou a inclusão da União no polo passivo contrapõe-se à decisão desta Corte no citado incidente processual" (fl. 162, e-STJ).

3. O recorrente não impugnou especificamente tal fundamento, limitando-se a reiterar as razões de sua contestação. Assim, a ausência de impugnação especificada faz incidir na espécie a Súmula 182/STJ, que está em consonância com a redação atual do CPC em seu art. 1.021, § 1º: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo Interno parcialmente conhecido e não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.5.2023.

Inicialmente, o Estado do Rio Grande do Sul afirma que não houve o esgotamento das instâncias ordinárias, de modo que a Reclamação deveria ter sido extinta sem exame do mérito.

Destaco que a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não é necessário o esgotamento das instâncias ordinárias como pressuposto para o conhecimento da Reclamação fundamentada em descumprimento de acórdão proferido em IAC, sendo aquele pressuposto necessário ao conhecimento das Reclamações que visem preservar a competência do STJ, nos termos do art. 988 do CPC/2015.

Esse também foi o entendimento adotado pela Primeira Seção em recente julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC 14/STJ. QUESTÃO DE ORDEM. DESCUMPRIMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade das suas decisões, a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, nos termos do art. 947 do Código de Processo Civil/2015, afetou os Conflitos de Competência n. 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC à sistemática do incidente de assunção de competência (IAC 14) e deliberou, naquela assentada, pela manutenção do curso das ações que versam sobre a dispensação de tratamento/medicamento não incluído nas políticas públicas perante a Justiça Estadual, visto que a suspensão dos feitos poderia causar dano de difícil reparação àqueles que necessitam da tutela do direito à saúde.

3. No julgamento da questão de ordem suscitada nos aludidos conflitos, determinou-se expressamente que, até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de

Superior Tribunal de Justiça

praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, em atenção ao princípio da segurança jurídica, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual.

4. Hipótese em que o Tribunal Estadual, após a afetação do IAC 14/STJ, determinou a inclusão da União no polo passivo da demanda e declinou da competência para a Justiça federal, em flagrante desrespeito à ordem emanada por esta Corte de justiça.

5. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Rcl n. 40.617/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze DJe 26/8/2022), definiu que não se exige o esgotamento das instâncias ordinárias como pressuposto para o conhecimento da reclamação fundamentada em descumprimento de acórdão prolatado em Incidente de Assunção de Competência (IAC).

6. Reclamação julgada procedente.

(Rcl n. 44.578/GO, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 17/4/2023)

Quanto ao mérito, consignou-se na decisão agravada que "é descabido o exame, nesse momento, do entendimento do STF a respeito da matéria. Como dito, a Reclamação tem como fundamento, tão somente, a desobediência à medida cautelar proferida no julgamento de questão de ordem proposta no IAC 14, que foi clara e expressa ao determinar que 'o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual'. Portanto, verifica-se que a decisão que determinou a inclusão da União no polo passivo contrapõe-se à decisão desta Corte no citado incidente processual." (fl. 162, e-STJ)

O Estado não impugnou especificamente tal fundamento, limitando-se a reiterar as razões de sua contestação.

Assim, a ausência de impugnação especificada faz incidir na espécie a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, que está em consonância com a redação atual do Código de Processo Civil de 2015 em seu art. 1.021, § 1º: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Por todo o exposto, **conheço em parte do Agravo Interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Superior Tribunal de Justiça

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 44.119 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0311321-3

Número de Origem:

50023501620228210042 50056126620228219000

Sessão Virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : LISIANE VOIGT GAUGER

ADVOGADO : THALES VIEIRA DOS SANTOS - RS102597

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : MUNICIPIO DE CANGUCU

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS -
REGISTRADO NA ANVISA - NÃO PADRONIZADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : LISIANE VOIGT GAUGER

ADVOGADO : THALES VIEIRA DOS SANTOS - RS102597

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : MUNICIPIO DE CANGUCU

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 21 de junho de 2023